

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 11041/000.140/93-36

1

Sessão de 19 de maio de 1995

ACÓRDÃO Nº 102- 29.919

RECURSO Nº : 83 988 - FINSOCIAL - Ex. 1989 e 1990

RECORRENTE : I. FERRONATTO

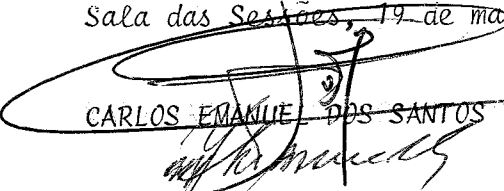
RECORRIDA : DRF em Livramento - RS

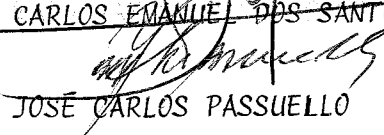
FINSOCIAL / FATURAMENTO - A declaração de inconstitucionalidade contida no Acórdão do STF/RE Nº 150764-1/PE, de 16.12.92, que limita a alíquota do FINSOCIAL/FATURAMENTO aplicável, a 0,50%, é aplicável na esfera administrativa, no âmbito da competência deste Colegiado. **TRD** - Os efeitos financeiros de sua variação somente são aplicáveis a partir da vigência da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I. **FERRONATO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota do FINSOCIAL a 0,5% nos exercícios de 1989 e 1990 e excluir da exigência a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO EM: 22 SET 1995

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

ACÓRDÃO Nº 102-29.919

RELATÓRIO

I. FERRONATO (firma individual), qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Livramento (RS), que manteve integralmente exigência relativa aos exercícios de 1989 e 1990, de FINSOCIAL sobre o faturamento.

A impugnação, informação e julgamento fiscais, como o recurso andaram pela mesma trilha, inclusive quanto à argumentação.

Neste processo nada foi apresentado de inovador, relativamente ao principal, apenas cabendo ressaltar-se a afronta às alíquotas do FINSOCIAL, questionadas no processo principal, que neste estaremos considerando, para adequar a matéria ao decisório. A recorrente questionou a constitucionalidade na majoração da alíquota para mais de 0,50% (meio por cento).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 11041/000.140/93-36

ACÓRDÃO Nº 102-29.919

3

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Trata-se de processo decorrente daquele já julgado neste Câmara, conforme acórdão exarado sob nº 102- , em sessão de /04/95. Naquele julgamento, o recurso do processo principal mereceu provimento parcial, exclusivamente para suprimir os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecedeu à vigência da Lei nº 8.218/91.

O presente recurso deve receber mesma sorte, no que diz respeito ao mérito.

O questionamento, porém, da constitucionalidade da aplicação das alíquotas, quando excedentes a 0,50%, me leva a retomar a análise do recurso, neste ponto.

Voto por seguir a trilha reiteradamente batida nesta Câmara, que entende ser a declaração de inconstitucionalidade contida no Acórdão do STF/RE nº 150764/1/PE, de 16.12.92, aplicável na esfera administrativa, na competência deste Colegiado.

Cito, como paradigma, o Acórdão 101-87.265, de 18.10.94, assim ementado, na espécie:

“FINSOCIAL / FATURAMENTO - Se em vigor o Decreto-lei nº 1.940/82 até o momento de sua abrogação, é inconstitucional a alteração da alíquota do FINSOCIAL, definida pelo mesmo Decreto-lei, dada a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, conforme Acórdão do STF/RE Nº 150764-1/PE, de 16.12.92.”



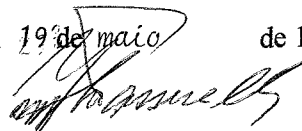
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 11041/000.140/93-36
ACÓRDÃO Nº 102-29.919

4

Assim, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir o tributo excedente à aplicação da alíquota de 0,50% sobre o faturamento, bem como os efeitos financeiros da variação da TRD no período que anteceder à vigência da Lei nº 8.218/91.

Brasília, DF, 19 de maio de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator